TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012525-43.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 558/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Guilherme Ferreira ConstantinoVítima:Paula Cristina Alves Pereira

Aos 08 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Guilherme Ferreira Constantino, acompanhado de defensora, a Dra Eunice de Lourdes Piassi - 158537/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo Ministério Público foi requerida a juntada de documentos apresentados pela vítima nesta audiência, com ciência à defesa nesta oportunidade Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: JOEL PEREIRA DE LIRA, qualificado a fl.42, com foto a fl.45, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §§1º inciso III, e 10º, ambos do Código Penal, porque em 28.09.15, por volta das 23h30, no interior da residência localizada na Rua Djalma Ferraz Kehl, nº 15, Condomínio Oscar Barros, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Paula Cristina Alves Pereira, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, por debilidade permanente da função mastigatória, conforme laudos juntados. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.52, exame realizado no dia 29.09.15 (fls.52). Posteriormente, foi realizado laudo complementar no dia 12.04.16 (fls.54). O primeiro laudo descreveu que a vítima sofre edema na região malar esquerda e equimose subpalpebral violácea esquerda, equimose arroxeada na face anterior da perna direita, equimose arroxeada no braco direito, equimose arroxeada no antebraço esquerdo, havendo ainda fratura no pré molar a raiz dentária e tumefações parietais. Tais lesões são esquerdo, junto compatíveis com o relato da vítima, ficando demonstrado que a vítima foi agredida violentamente pelo réu. O segundo laudo comprovou que a vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sofreu lesões de natureza grave, realizado no prazo legal, qual seja, 30 dias. A agressão sofrida pela vítima foi violenta, conforme laudo. Não há nenhum laudo demonstrando que o réu tenha sofrido qualquer lesão. A versão do réu restou isolada. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo o réu primário (fls.45/46). Conforme documentos também juntados na presente audiência a vítima ainda faz tratamento e ainda sofre as consequências da agressão, que deverá ser levado em consideração, nos termos do artigo 59 do CP. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: Apresento memoriais escritos em seis laudas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOEL PEREIRA DE LIRA, qualificado a fl.42, com foto a fl.45, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §§1º inciso III, e 10º, ambos do Código Penal, porque em 28.09.15, por volta das 23h30, no interior da residência localizada na Rua Djalma Ferraz Kehl, nº 15, Condomínio Oscar Barros, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Paula Cristina Alves Pereira, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, por debilidade permanente da função mastigatória, conforme laudos juntados. Recebida a denúncia (fls.58), foi o réu citado (fls.82), defesa preliminar apresentada (fls.72/75), sem absolvição sumária (fls.77). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha de defesa faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da legítima defesa ou a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. É procedente a pretensão punitiva estatal. Autoria e existência dos crimes bem demonstradas nos autos. Materialidade dos crimes positivada pelo boletim de ocorrência (fls.07/08), laudos periciais (fls.52 e 54) e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado apenas reiterou sua manifestação na fase policial, na qual alegou não ter agredido a vítima e que agiu em legítima defesa. Sua versão de legitima defesa restou completamente isolada nos autos. A vítima, ouvida nesta data, descreveu com riqueza de detalhes a conduta do acusado no dia mencionado na denúncia. Esclareceu que Guilherme e ela tiveram uma discussão e que o acusado lhe agrediu com diversos socos, especialmente na face, na região da boca. Acrescentou que apresenta ainda incapacidade na função mastigatória e que continua em tratamento médico. Nada nos autos sugere que o réu agiu em legítima defesa, até porque, em resposta aos questionamentos do MP, disse que não se submeteu a exame de corpo de delito e esclareceu que possui cerca de 1,81m, não sendo razoável supor que para se defender tivesse realmente de agredir a vítima de maneira tão violenta na região da face. É bem verdade que não existem testemunhas presenciais, mas a versão da vítima veio confirmada pelos laudos periciais de fls.52 e 54, tendo este último documento esclarecido que a vítima apresenta incapacidade permanente da função mastigatória. Por tudo o exposto, afasto ainda a alegação de improcedência por falta de provas. Houve situação de violência de gênero, nos termos na Súmula 114 do TJSP. No tocante a violência doméstica, observa a doutrina: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico,



dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem incidência as normas especiais previstas na lei nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7^a edição, págs.754/755). Visível, portanto, a ideia da preponderância da força. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. O réu é primário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno GUILHERME FERREIRA CONSTANTINO como incurso no artigo 129, §1º, inciso III, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Diante da condenação e do orçamento apresentado pelo Ministério Público nesta data, referente ao tratamento necessário para a recuperação da vítima, com fundamento no artigo 387, inciso IV, fixo indenização em favor de Paula Cristina Alves Pereira no valor de R\$2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, com fundamento nas Súmulas 43 e 54 do STJ, desde a data em que foi praticado o crime, ou seja, 28.09.2015. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmer						
NAME TO A CONTRACT DATE OF THE PROPERTY OF THE						

Р	ro	m	ot	10	a:

Defensora:

Ré(u):